PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8000704-22.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/BA 46.875 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, C/C ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 — ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA EM 30/11/2023 E 04/12/2023, RESPECTIVAMENTE. PACIENTE CITADO EM 12/12/2023. AGUARDANDO-SE A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8000704-22.2024.8.05.0000, tendo - OAB/BA 46.875, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8000704-22.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/BA 46.875 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 46.875, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º. Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal nº. 8007744-68.2023.8.05.0201, em razão das supostas práticas delitivas tipificadas no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 01/11/2023, cuja prisão fora relaxada e, na mesma oportunidade, houve a decretação da convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, encontrando-se, atualmente, preso no Conjunto Penal de Eunápolis-BA. Assevera que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, tendo sido indeferido o pedido de revogação ca custódia cautelar. Argumenta também

que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, bem assim porque há excesso prazal para o início da instrução criminal, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 56154823, na data de 15/01/2024, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 56330110, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 19/01/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8000704-22.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: - OAB/BA 46.875 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE VOTO Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. Descreve a Denúncia oferecida em desfavor do Paciente, in verbis: "[...] No dia 31 de outubro de 2023, por volta das 23:15, na Avenida 22 de Abril, neste munícipio, o denunciado acima qualificado, induzindo o menor G.S.R. a praticar infração penal, e agindo em concurso, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça e com o emprego de arma de fogo contra , 02 (dois) celulares e 01 veículo I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3, placa SIS2F88. Consta nos autos do inquérito policial que o denunciado e o menor G.S.R., efetuaram o roubo de 02 (dois) celulares e um veículo I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3, placa SIS2F88, que estava estacionado na Avenida 22 de Abril, em frente a Casa Blanca Park Hotel, com o motorista de aplicativo . O motorista do veículo assaltado alega que havia parado na avenida 22 de Abril, quando abaixou a cabeça para atualizar o aplicativo do UBER. Este afirma que percebeu dois indivíduos atravessando a rua, mas que não preocupou na hora, porque a área estava bastante movimentada. Ocorre, porém, que poucos instantes quando o motorista levantou a cabeça, já havia uma arma apontada em direção. De imediato os assaltantes mandaram o motorista descer do carro com a arma apontada — dizendo para que o mesmo deixasse o celular, e que este saísse rápido. Pouco tempo após ter ocorrido o assalto, no dia 01 de novembro de 2023, por volta das 02 (duas) horas da manhã, uma quarnição da Polícia Militar, recebeu informação via CICOM de que um veículo I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3, placa SIS2F88, e 02 (dois) aparelhos celulares, haviam

sido roubados na Avenida 22 de Abril, fato relacionado a ocorrência nº 00681444/2023. Ao verificarem o equipamento de rastreamento do carro e dos celulares, a quarnição resolveu se deslocar até a zona rural do Distrito de Vera Cruz, uma vez que o era este o local apontado como o de sua localização. Ao chegarem em constataram que o veículo não estava no local indicado pelo equipamento, momento em que resolveram efetuar rondas para aprofundar a busca (pois o rastreador não estava apontando a localização correta, mas informava que o veículo se encontrava nas redondezas). Momentos após iniciarem as rondas, por volta das 06:00h da manhã, a vítima do roubo informou aos policiais que havia tido uma nova movimentação em um dos celulares, sendo possível obter a sua localização correta. Ato contínuo os policiais se deslocaram para o local, encontrando a senhora, proprietária de um conjunto de quartos de aluquel, vindo informar aos policiais que um dos quartos estava alugado para um menor, e que este estava com o carro roubado. Ao chamarem o menor G.S.R, os policiais verificaram que este se encontrava com um dos celulares roubados, e uma réplica de pistola, momento em veio o menor a confessar de ter participado do assalto, indicando o local onde estaria o seu comparsa (, vulgo VK), e informando também que o veículo havia sido encomendado pela pessoa que atende pelo vulgo de "BEIROSO". Recebida a informação, os policiais se dirigiram até o local indicado pelo menor, no assentamento Santa Maria, nas proximidades do Parque Nacional do Pau Brasil, Porto Seguro/BA. No assentamento, os policiais encontram o veículo roubado, e prosseguiram as buscas do esconderijo (informado por G.S.R) em que estava. Ao ser confessou a autoria do delito, confirmando a narrativa contada por GSR. EZEQUIEL informou que o veículo tinha sido encomendado (líder do tráfico em Vera Cruz), e que no mato próximo ao veículo estaria escondido o Smartphone Moto G8. EZEQUIEL ainda indicou que encontrado em uma casa na Rodagem Vermelha. Chegando no local indicado (em que estaria) os policiais relatam que o traficante conseguiu fugir pelos fundos. No local foi encontrada uma motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, placa NYL7404. Foram apreendidos, conforme o auto de apreensão (fls. 13), os seguintes materiais: 01 (um) automóvel I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3, Placa SIS2F88, 1359552160, CHASSI 8AP359AFZRU333064; 01 (uma) motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, placa NYL7404, RENAVAM 277739438, CHASSI 9C2JC4110BR406798; 01 (um) simulacro de pistola; 01 (um) celular, Smartphone Moto G 8, da cor azul; 01 (um) celular, Smartphone Samsung Galaxy S9, da cor preta. Diante dos fatos, os policiais conduziram o denunciado à Delegacia juntamente com o material apreendido. Na Delegacia, por sua vez, durante a fase de interrogatório, confirmou a sua participação no crime, e teve a sua identidade reconhecida pela vítima do assalto, não restando dúvidas acerca do que tange a autoria e a materialidade do crime. [...] "No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇAO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM

LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] A Autoridade Policial comunicou, nesta data, a prisão em flagrante de , capitulando a conduta com o art. 157, § 2º, inciso II (Concurso de 2 ou mais de pessoas), do Código Penal, representando pela decretação da prisão preventiva. O Ministério Público, à vista do APF, sobre os fatos e circunstâncias da prisão em flagrante, aduziu o seguinte: "No caso dos autos, os indícios de autoria e materialidade são incontestáveis, tendo em vista a própria confissão do flagranteado e o fato do veículo roubado ter sido encontrado após o flagranteado ter indicado o local onde estava escondido. Por outro lado, verifica-se a presença de circunstâncias que demonstram a necessidade da manutenção da custódia cautelar do flagranteado, notadamente em razão da necessidade de salvaguarda da ordem pública (...) Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do autor. De fato, apenas a retirada do indivíduo do convívio da sociedade é suficiente para evitar a ocorrência de graves danos ao meio social. "Ex positis", manifesta-se o Ministério Público pela homologação do Auto de Prisão em Flagrante em epígrafe, CONVERTENDO-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do CPP." A defesa do Autuado foi apresentada, pontuando a desnecessidade da prisão, concluindo nos seguintes termos: "Tampouco há nos autos qualquer outro indício de que o custodiado possa prejudicar a instrução processual penal. Relembra-se é o custodiado PRIMÁRIO, não resistiu à prisão; tem endereço fixo, não há qualquer indício de pertencimento a organizações criminosas. (...) Ante o exposto, requer-se o RELAXAMENTO DA PRISAO, nos termos do art. 310, inciso I, do CPP. Subsidiariamente, requer-se a LIBERDADE PROVISÓRIA, diante da ausência dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, coma aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP comsua imediata soltura. (...) De fato, o Autuado foi preso em flagrante, no dia 01/11/2023, por volta das 06:30 horas, na avenida Porto Seguro, s/n., Distrito de Vera Cruz, Porto Seguro/BA, após informação "... via CICOM, de que um veículo roubado na Avenida 22 de Abril, fato relacionado à ocorrência nº. 00681444/2023, veículo I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3, placa SIS2F88, cor branca, e dois aparelhos de telefone celular teriam sido subtraídos no local". Na referida diligência, após informar que estariam rastreando o veículo e o celular, esclarecendo que: "Que chegaram em veículo não foi encontrado no local onde estava dando a localização então foram até onde estava dando a localização do celular porém devido ao fato do serviço de localização do aparelho ser impreciso, o celular também não foi encontrado. Que a guarnição realizou rondas no Distrito de Vera Cruz na zona rural, logrando encontrar o veículo…" A Autoridade Policial segue descrevendo as diligências que efetivou, a partir de localização do telefone celular, chegando ao adolescente G.S.R., o qual estaria de posse do aparelho e de uma réplica de pistola, e teria confessado que a utilizou para praticar o assalto e roubo de um veículo, indicando onde poderia ser encontrado o co-autor e o veículo, além de informar que o veículo teria

sido encomendado pela pessoa de "BEIROSO". Depois de localizar o carro, seguindo informações do adolescente G.S.R., localizaram um dos co-autores, ora Autuado, que teria confirmado a versão, confessando a prática delituosa e a encomenda de BEIROSO, que não foi encontrado. Observa-se que, as investigações não foram contínuas, logo após o fato. A utilização dos localizadores eletrônicos dos aparelhos, conforme se extrai do APF não autorizam ao ingresso em residências, inclusive por sua imprecisão, sem mandado de busca e apreensão, conforme restou claro no APF. A localização dos objetos subtraídos não é suficiente para preencher as hipóteses legais de flagrante delito, o que não impede da análise e apuração dos fatos. Costa que o proprietário do veículo reconheceu o Autuado e o Adolescente, afirmando que teve uma arma apontada para sua cabeça, no momento do roubo de seu veículo e celular. [...]" (Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Vale ressaltar que a prisão cautelar é uma medida extrema e excepcional, que implica sacrifício à liberdade individual, sendo imprescindível para seu deferimento, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva. Sem adiantar juízo definitivo, observam-se preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, estatuídos pelo art. 312, in fine, do CPP: prova da existência do crime, vale dizer da materialidade, no caso, pela declaração das testemunhas, dos Autos do veículo, simulacro de pistola, moto e celulares, conforme Auto de Exibição à fl. 13 do APF 57579/2023; e indício suficiente de autoria, na forma dos depoimentos, documentos e Interrogatório anexos. A condição de admissibilidade da medida está preenchida, pois se trata de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, conforme se verifica no preceito sancionatório do art. 157, § 2º (Concurso de 2 ou mais de pessoas), do Código Penal, ainda que sem a soma de eventual consumação de outras condutas narradas, sem capitulação, com fundamento no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, se extrai os autos o fundamento da segregação cautelar, na sua modalidade preventiva, para garantir a ordem pública, visando acautelar o meio social, diante das circunstâncias do roubo, praticado por duas ou mais pessoas, incluindo adolescentes, uso de simulacro de pistola. Posto isso, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE, por falta de requisitos legais, tornando—a ilegal. Contudo, ante às circunstâncias do fato, participação de adolescente e uso de arma, e/ou simulacro de pistola, conforme acima destacado, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EZEQUIAS BARBOSA CRUZ, qualificado nos autos, para garantir a ordem pública, com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP, c/ c. art. 157, § 2º, inciso II (Concurso de 2 ou mais de pessoas), do Código Penal.[...] "(Grifos aditados) Diferentemente do guanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou—se de apresentar a escorreita fundamentação para a MANUTENÇÃO da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos a seguir transcrito: a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação para manutenção da segregação cautelar, tendo em

vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos: "[...] Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor de , alegando que o acusado é primário, contém bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, e que restam ausentes os requisitos dos arts. 311 e 312 do CPP. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos da prisão em flagrante em que figura como indiciado, verifica-se que o mesmo foi devidamente homologado e foi decretada sua custódia cautelar com base na garantia da ordem pública, conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal. As questões de mérito aventadas pela defesa não merecem amparo tendo em vista que a instrução não foi iniciada, bem como que a prisão do requerente é de natureza cautelar. Cabe frisar, ainda, que a alegada primariedade, bons antecedentes, e residência fixa, não impedem a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Embora entenda que a prisão é uma medida extrema e excepcional, salutar notar que nada trouxe o réu aos autos que invalidasse ou desconstituísse os motivos que ensejaram sua custódia cautelar, ou seja, nada foi acrescido que justificasse a revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP), permanecendo, por todos os fundamentos a necessidade da medida anteriormente aplicada para garantia da ordem pública. Do exposto, não havendo qualquer fato novo que venha a ensejar a revogação ora pleiteada, permanecendo os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido formulado por . [...]"(Id. Num. 56142326) Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente. como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua excompanheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim

de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido. (RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da

liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm. em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas guando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. Constata-se que razão não assiste ao Impetrante, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. A Denúncia foi oferecida em 30/11/2023, a qual fora recebida em 04/12/2023, sendo determinada a notificação para oferecimento de Resposta. O Paciente foi devidamente citado em 12/12/2023, conforme certidão constante do Id. Num. 425622785, aguardando-se apenas a apresentação de resposta. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em

conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro , Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE -Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreco. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na

conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justica: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. Destarte, o prazo para o início da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. CONCLUSAO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR